



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 010/2022.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 289.436,46 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor **Luciano Roncetti Pimenta**, Prefeito Municipal, encaminha para deliberação plenária, por meio da Mensagem nº 010/2022 o Projeto de Lei incluso, intitulado: **ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 289.436,46 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria foi protocolada em 03 de junho de 2022, sob o Processo nº 096/2022 e lida no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2022. Após o regimental despacho, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação passa a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – PARECER DO RELATOR

Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado se encontra devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.

No tocante à juridicidade e legalidade, o Projeto coaduna-se com o direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

“Lei Federal nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

O Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor total de R\$ 289.426,46 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), no orçamento de 2022, que será destinado



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

a pagamento de transporte de **REVSOL**, com intuito de manter e conservar as estradas vicinais do município.

Nos termos do artigo 2º, os créditos no valor de R\$ 161.192,96 serão cobertos com fonte de recursos – convênio nº 907812 – adequação de Estrada Vicinal decorrem de recursos oriundos de anulação total e parcial de dotação orçamentária.

Nos termos do artigo 3º, os créditos no valor de R\$ 128.243,50 serão cobertos por Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, da fonte de recursos 20010000000 – Recursos ordinários.

A despesa foi indicada no artigo 1º, que se refere a pagamento de transporte do **REVSOL**. O Projeto de Lei é de iniciativa do Executivo, bem como, o mesmo indicou a despesa a ser incluída no orçamento e sua fonte de recurso para subsidiá-la, suas classificações orçamentárias estão condizentes com a Lei 4.320/64.

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, **a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, o Projeto de Lei nº 010/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.


VANILDO KAMPIM
Relator

III – VOTOS DOS PRESIDENTES E DEMAIS MEMBROS

Os Presidentes e demais membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento acompanham na íntegra o voto do ilustre Relator.


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Presidente


PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

ELDO LOPES TOMÉ
Membro

HERNANDEZ COELHO VITORASSE
Membro

HILÁRIO LINHAUS
Membro

MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO
Membro

PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 e 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, as **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conclui seu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, o Projeto de Lei nº 010/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"

Afonso Cláudio/ES, 29 de junho de 2022.

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Presidente

PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente

VANILDO KAMPIM
Relator

MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO
Membro

ÉLDO LOPES TOMÉ
Membro

HILÁRIO LINHAUS
Membro

HERNANDEZ COELHO VITORASSE
Membro

